



ACÓRDÃO N.º 198575
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-90.2013.8.14.0003
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: PABLO SANTOS DE SOUZA
APELADO: JULIO JEFFERSON DA SILVA
ADVOGADO (A): ALEXANDRE SCHERER
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AO RECURSO. ARTIGO 932, III, DO CPC/15. APELO NÃO CONHECIDO. POR UNANIMIDADE.

1. A decisão que determina expedição ofício requisitório na modalidade RPV em fase de cumprimento de sentença não põe fim à execução, justamente a hipótese dos autos, conforme se depreende do teor da decisão recorrida às fls. 242.

2. Inadequação do recurso de apelação para reforma de decisão de natureza interlocutória, que em regra, é impugnável por meio de agravo de instrumento, na forma do parágrafo único, do art. 1.015 do CPC/15.

3. A decisão que não extingue processo em fase executória não pode ser apreciada nesta via recursal, configurando-se erro grosseiro a sua interposição, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, conseqüentemente, o não conhecimento do apelo na forma do art. 952, III, do CPC/15. Precedentes STJ.

4. Apelação não conhecida. Por unanimidade.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em NÃO CONHECER da Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

40ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0001331-90.2013.8.14.0003), interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra JULIO JEFFERSON DA SILVA, em razão de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Adicional de Interiorização, em fase de cumprimento de sentença.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 242):

“(…) Isto posto, HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pagamento do respectivo ofício requisitório de pagamento — RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 197. Providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento. P. R. I. C. Santarém, 04 de abril de 2017.”

Em suas razões recursais (fls. 244/261), o apelante sustenta a inexigibilidade e nulidade do título judicial e a impossibilidade de destaque dos honorários contratuais em RPVs, aduzindo inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do art. 48, IV da CF e da Lei Estadual 5.652/91, argumentando que o Estado possui legislação própria sobre a matéria e, que deveria prevalecer sobre o regramento legal federal.



Pugna pela aplicação do previsto no art. 948 do CPC/15, requerendo seja exercido um controle difuso de constitucionalidade por esse Tribunal, de modo que sejam enfrentadas as alegações de inconstitucionalidade do inciso II, §3º do art. 535 do CPC/15.

Ao final, requer o sobrestamento do presente feito até que o Pleno julgue a inconstitucionalidade incidental do art. 48, IV da CF e Lei Estadual nº 5.652/91 e, com o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar, *in totum* a sentença recorrida,

O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 296).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório do essencial.

VOTO

De início, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento deste recurso, considerando que a presente Apelação foi interposta contra decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, proferida em Ação Ordinária com sentença transitada em julgado na fase de cumprimento de sentença.

Observa-se que a decisão apelada não julgou extinta a execução, uma vez que possui natureza interlocutória, portanto, incabível a via eleita na espécie, pois o recurso competente para dirimir a questão é o Agravo de Instrumento.

Neste contexto, dispõe o parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



Assim, a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.314 - SC (2012/0025183-2) (...)RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A decisão que não extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento, configurando-se erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Recurso especial não conhecido. (...) Precedentes. 3. Embargos conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido."(Segunda Turma, EDcl no AREsp n. 319.343/SC, relator Ministro Castro Meira, DJe de 28.6.2013.) Incide, pois, o óbice inscrito na Súmula n. 83 do STJ. Vale destacar que o fato de o juiz singular não ter convertido os "embargos à penhora" em impugnação, considerando que, à época da prática dos atos processuais, já estava em vigor a Lei n. 11.232/2.005, que estabeleceu a fase de cumprimento de sentença, não tem o condão de atrair a aplicação do princípio da fungibilidade para se receber a apelação como agravo de instrumento. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - REsp: 1307314 SC 2012/0025183-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 18/12/2014) (grifo nosso).

Seguindo a mesma linha de entendimento, colaciono julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. DECISÃO QUE DEVE SER DESAFIADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DO APELO. 1- Decisão determinando expedição ofício requisitório na modalidade RPV em fase de cumprimento de sentença não põe fim à execução; 2- Inadequação do recurso de apelação contra decisão interlocutória que deveria ser desafiada por agravo de instrumento; 3- Apelação não conhecida.(DECISÃO MONOCRÁTICA. Belém, 13 de outubro de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Relatora) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NA AÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO, COM BASE E FUNDAMENTO NO ART. 267, I, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 632 E SEGUINTE DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (...) A interposição de recurso de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em tela, presente o fato de que para o ato judicial em análise existia recurso próprio de apelação, o qual não foi utilizado. 4. Assim, incabível a utilização de outra via recursal, pois o nosso sistema processual, de regra, permite a utilização de um único recurso para cada tipo de deliberação, atendendo ao princípio da unirecorribilidade. 5. Recurso não conhecido. (TJPA, 2016.04158898-88, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA



TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-10, Publicado em 2016-11-10). (grifo nosso).

Desta forma, configurado o erro grosseiro, não há que se falar em aplicação da fungibilidade recursal, de maneira que o presente recurso de apelação não merece conhecimento, a teor do disposto no artigo 932, III do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, deixo de conhecer da Apelação, com fundamento no artigo 932, III do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 26 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora